



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.889 - MS (2017/0105434-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDSON SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESISTÊNCIA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO DO *QUANTUM* NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA INDENIZAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é caso de incidência da Súmula n. 126 do STJ, pois a menção genérica ao princípio do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos (legislação federal) no âmbito do recurso especial, sobretudo quando a jurisprudência do STF é pacífica quanto a não caber recurso extraordinário se a suposta violação da norma constitucional for reflexa, como ocorre na espécie.
2. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.
3. Neste caso, houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.
4. Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o *quantum* há de ser avaliado e debatido ao longo do processo. Não tem o *Parquet* o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo juiz sentenciante.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.889 - MS (2017/0105434-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDSON SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDSON SOUZA CAMPOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 331-337, em que conheci do recurso especial interposto pela agravada e restabeleci, na íntegra, a sentença penal condenatória, que fixou a quantia mínima a título de reparação de danos morais, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

O agravante afirma, inicialmente, que o Tribunal de origem assentou seu *decisum* em fundamentação constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988) e infraconstitucional (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), ambas suficientes, por si só, para a manutenção do julgado. Dessa forma, entende ser inadmissível o recurso especial porque a parte vencida não manejou o indispensável recurso extraordinário, situação que atrai o óbice previsto na Súmula n. 126 do STJ.

No mérito, alega que a decisão impugnada "encontra-se diametralmente contrária a jurisprudência consolidada desse Tribunal da Cidadania, no sentido de que, para que possa ser fixada a reparação do dano na sentença criminal, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido formal nesse sentido, bem como ser oportunizada a defesa pelo réu sob pena de violação do princípio da ampla defesa e contraditório" (fl. 352)

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.889 - MS (2017/0105434-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESISTÊNCIA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO DO *QUANTUM* NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA INDENIZAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é caso de incidência da Súmula n. 126 do STJ, pois a menção genérica ao princípio do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos (legislação federal) no âmbito do recurso especial, sobretudo quando a jurisprudência do STF é pacífica quanto a não caber recurso extraordinário se a suposta violação da norma constitucional for reflexa, como ocorre na espécie.
2. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.
3. Neste caso, houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.
4. Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o *quantum* há de ser avaliado e debatido ao longo do processo. Não tem o *Parquet* o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo juiz sentenciante.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consoante relatado na decisão impugnada, o Ministério Público, ao oferecer denúncia contra o agravante, fez o seguinte requerimento (fl. 2,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei):

Requer o Ministério Público, após a autuação e recebimento da presente exordial, a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, prosseguindo-se a ação penal, superada a fase do art. 397 da citada lei, **até final decisão e condenação, inclusive, sendo o caso, fixando-se valor mínimo para reparação de danos, conforme previsão estabelecida pelo art. 387, IV, do CPP, também com redação da Lei 11.719/2008.**

O Magistrado de primeiro grau condenou o agravante a 3 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, como incurso nos arts. 147 e 329 do Código Penal (ameaça e resistência), e também a pagar, em favor da vítima, indenização no valor de R\$ 1.500,00, decorrente da reparação por danos morais, nos seguintes termos:

[...] o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima Maria Aparecida em R\$ 1.500,00 corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente (fl. 120).

Irresignado, o ora recorrente interpôs apelação perante o Tribunal estadual, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos (fls. 246-248):

Pretende o apelante o afastamento da cobrança dos danos morais. Neste ponto, merece acolhimento.

O requerente foi condenado a pagar em favor da vítima a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), decorrente da reparação por danos morais.

[...]

Apesar de pedido formal pelo Ministério Público Estadual na inicial, verifica-se que não foi oportunizada à defesa a possibilidade de se manifestar sobre o tema em instrução específica, deixando-se, portanto, de conferir ao requerente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Assim, afasto a indenização fixada pela magistrada singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravada, então, manejou o recurso especial para que fosse restabelecido o valor mínimo a título de reparação dos danos morais por ela sofridos, o que foi por mim acolhido na decisão de fls. 331-337.

De início, refuta-se a alegação do agravante de ser inadmissível o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 126 do STJ, pois os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, relativos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, representam, na hipótese, ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Não há, portanto, óbice ao conhecimento do recurso especial em razão da ausência de interposição de recurso extraordinário contra os referidos fundamentos, principalmente quando a jurisprudência do STF é pacífica quanto a não caber recurso extraordinário se a suposta violação da norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar, bem como quanto ao montante indenizatório, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE n. 806.728 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 11/6/2014)

Quanto ao mérito, reitero os fundamentos adotados no *decisum* impugnado em todos os seus termos (fl. 333-337):

III. Reparação dos danos causados à vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estabelece que:

Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

[...]

A questão ainda é recente e pode sofrer ajustes doutrinários e jurisprudenciais.

De fato, em recentes julgados, a Quinta Turma deste Superior Tribunal tem julgado que "A reparação de danos, além de pedido expresse, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização" (AgRg no REsp 1483846/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016)" (AgRg no AREsp n. 952.492/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 18/11/2016).

Por ora, entretanto, considerando que a lei não fixou um procedimento quanto à reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória e que o tema poderá ser objeto de novas reflexões, sigo o entendimento da Sexta Turma desta Corte, que decidiu: "Neste caso **houve pedido expresse por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração**" (REsp n. 1.265.707, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 10/6/2014).

Com efeito, **a aplicação do instituto requer a dedução de um pedido específico do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa** (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 752; RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013, p. 589-590).

Ilustrativamente:

[...]

1. **A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresse do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.502.962/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/12/2016, destaquei)

[...]

1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, **requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório.**

2. Não se acolhe pretensão recursal fundada em precedentes já superados, que não refletem a atual jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido (**AgRg no REsp n. 1.387.172/TO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/3/2015, grifei)

[...]

2. Esta Corte entende que a pretensão indenizatória, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal não dispensa o expresso pedido formulado pela vítima, até mesmo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao réu, defender-se oportunamente. [...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (**AgRg no REsp n. 1.260.643/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 25/2/2015)

A relevância de haver pedido expresso na denúncia está voltada para a garantia do contraditório e da ampla defesa, os quais, no presente caso, foram obedecidos. Isso porque **houve pedido expresso por parte do Ministério Público** na exordial acusatória, o que reputo suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor **mínimo** a título de reparação dos danos causados pela infração perpetrada.

Ademais, pelo exame dos autos, observo que foi determinada a citação do denunciado para responder à acusação (fls. 50 e 87) e que houve manifestação da defesa, nos termos dos documentos de fls. 79 e 113. Assim, embora antes da condenação não tenha havido debate sobre a questão, não se pode afirmar ter havido surpresa processual quanto a esse pormenor.

Ainda, importante mencionar que **não há falar em iliquidez do pedido, pois o quantum deve ser avaliado e debatido ao longo do processo**, e o *Parquet* não tem o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, que será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

[...]

1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza jurídica do *quantum* referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP).

2. Um mesmo fato da vida que contrarie, simultaneamente, regras jurídicas de Direito Penal e de Direito Civil, dando ensejo, de igual maneira, ao fenômeno da múltipla incidência, com a emanção das consequências jurídicas impostas por cada ramo do direito para sancionar a ilicitude perpetrada.

3. O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não estabelece nenhuma restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo. Isso não impede, obviamente, que se imponha uma restrição ao âmbito de incidência normativa pela via hermenêutica, desde que existam razões plausíveis para tanto.

4. A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensinará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se *in re ipsa*. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo.

5. Embora o arbitramento do valor devido a título de compensação dos danos morais não seja tarefa fácil, é importante registrar que **o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto - gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc. - e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo** (art. 63, parágrafo único, do CPP).

6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, porque o Ministério Público requereu a fixação desse *quantum* no momento do oferecimento da denúncia.

8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

9. Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp n. 1.626.962/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/12/2016, grifei)

Logo, a partir dessas considerações, entendo que se negou vigência ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Portanto, o acórdão impugnado deve ser cassado, para que a sentença condenatória seja restabelecida na íntegra.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Em tempo, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a execução imediata da pena imposta ao agravante. A determinação deve ser desconsiderada caso o réu cumpra atualmente a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0105434-5

AgRg no
REsp 1.668.889 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204538120158120001 0020453812015812000150000 20453812015812000150000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : EDSON SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.